

ILMO. SR. JORGE RODRIGUES NUNES

PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIANA – PR

Através da Pregoeira:

**KELLI CRISTINE VILELA BASSI**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIANA  
PROTOCOLO N° 1219  
20 / 06 / 2016

Ref. Edital de Pregão Presencial n° 23/2016.

José Luz Ferreira  
Matrícula: 1243  
1407AS 1500



CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.233.240/0001-24, com sede à Rua Azevedo Portugal, n° 1.369, Guarapuava – PR, e também escritório em vários municípios do Paraná, na faculdade de participar do processo licitatório, vem expor seus motivos para conhecimento do Sra. Pregoeira do Município de SANTA MARIANA – PR, a fim de **IMPUGNAR o processo licitatório nos seguintes termos:**

O referido Município, através da pregoeira e respectiva equipe de apoio, com suas autorizações e conformidades constantes no preâmbulo do edital, tornou pública através do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2016, a realização de processo Licitatório na modalidade de menor preço, a ser realizado no dia 23 de junho de 2016, às 08:30 horas. O objeto do referido edital é a contratação de empresa especializada em Administração de Estágios para Estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da Administração Pública Municipal de SANTA MARIANA - PR.



O edital e demais anexos, foram obtidos pelo ESTÁGIOS CIN e a partir da análise dos itens e sub-itens contidos no edital foi possível constatar afronta a legislação vigente, em especial a Lei nº 8.666/93 e aos princípios gerais da Administração Pública.

Transcrevendo o constante no edital, apresenta-se a justificativa de impugnação e demais ponderações para anulação do citado edital.

### TRECHO IMPUGNADO 01:

O Edital exige no item 7.1.5. PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“(…)

#### **7.1.5.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CRA – Conselho Regional de Administração), nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº. 8.666/93, com o fim de comprovar a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do período de execução do serviço, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento;**

**Em pelo menos um dos atestados a contratada deverá comprovar que durante a prestação do serviço houve um número mínimo de 200 (Duzentos)**



*estagiários no período mínimo de 06 (seis) meses; nos demais atestados a somatória deverá atingir o número mínimo de 800 (oitocentos) estagiários. Os atestados de capacidade técnica deverão estar dentro do prazo de validade conforme determina o referido conselho.*

”

**JUSTIFICATIVA:** Veja, Sra. Pregoeira, que muito embora a exigência de atestado de capacidade técnica nos pareça razoável, não há qualquer explicação legal e razoável quanto ao item 7.1.5 sub item 7.1.5.1, para que seja comprovada através dos demais atestados (de 4 atestados – dos “demais” interpreta-se que são 03) A SOMATÓRIA MÍNIMA DE 800 ESTAGIÁRIOS EM PELO MENOS 06 MESES CONSECUTIVOS.

A qualidade técnica desejável restará muito bem demonstrada com 1 ou até 3 atestados de no mínimo 70 estagiários, QUE É O NÚMERO PROPOSTO NO OBJETO DESTE EDITAL DE CONTRATAÇÃO. *Data vênia*, exigir que 3 atestados somem mais de 800 (oitocentos) estagiários é no mínimo desrazoável.

Ora, exigir que os atestados contabilizem  $200 + 800 = 1.000$  estagiários é uma SUPER ESTIMATIVA e DESNECESSÁRIA exigência ante o objeto do contrato que trata da administração de 70 estagiários. Isto porque, os serviços de contratação de estagiários (intermediação) são de baixa complexidade, não exigindo o domínio de técnicas avançadas, tecnologias complexas ou qualquer outro conhecimento elevado que justifique a comprovação de experiência anterior por um período mais prolongado.

Ao impor tal exigência, a Municipalidade reduziu a participação no certame apenas a uma empresa que atua em nível nacional, restringindo o acesso de todas as demais, LIMITANDO EXPRESSAMENTE A COMPETIÇÃO, em total afronta ao “espírito” da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Ademais, cumpre ressaltar que a teor do Art. 9º da Lei n. 10.520/02, a vedação disposta no §5º do Art. 30 da Lei n. 8.666/93 é muito claro:

*“Art. 30 (...)*

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

**Desta forma, a exigência do item 7.1.5. sub item 7.1.5.1 demonstra ser CONTRÁRIA A LEI.**

Da obra do eminente Jurista Paranaense Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, destacamos a seguinte passagem, a respeito das exigências quanto à qualificação técnica:

*“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A administração não tem liberdade de impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para*



*evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei n.º 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.”*

Assim sendo, não estando esta Administração diante da necessidade de contratação de serviços ou obras complexos, há que ser novamente retificado o instrumento convocatório, para inexigir que os demais atestados atinjam a “**o número mínimo de 800 (oitocentos) estagiários, em pelo menos 06 (seis) meses consecutivos.**” por revelaram-se manifestamente despropositados e injustificados.

Nesse Sentido, ressalta-se o **princípio da isonomia** que é acolhido pela Lei n° 8.666/93 em seu artigo 3° e § 1°, inciso I:

*Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1° É vedado aos agentes públicos:**

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto de contrato;***

Observa-se que a finalidade da licitação é a garantir a ampla concorrência, ressaltando o **princípio da isonomia**, como diz o texto legal acima transcrito, o qual o certame licitatório é incompatível com o regime de preferências.





Necessário, garantir o **princípio da competitividade dos entes licitantes**, prevendo nos moldes do art. 90 da Lei de licitações, restrições quanto a frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios que preservem amplamente o interesse público.

Não observou o **princípio do formalismo moderado** que consiste na previsão de ritos e formas simples, SEMPRE OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, suficientes para proporcionar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa, traduzindo-se na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Não persiste o **princípio da razoabilidade**, quanto ao excesso de formalidades, que além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador que é buscar o maior benefício para a Administração Pública, evitando erros, omissões e até pela má fé de servidores públicos. Permitindo que preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal ou financeira de um concorrente, não há o que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação editalícia, por erro ou omissão, desde que, tal erro ou omissão seja imediatamente sanável e não traga prejuízos aos interessados e à sociedade.

Nesse sentido, a anulação do edital pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiro, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor. Assim, é a orientação das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que afirmam:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*



*Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ao conteúdo, a medida restritiva de um valor jurídico deve ser útil para o atendimento do resultado pretendido, no caso, as exigências do edital restringem a ampla participação do certame, contrariando a realização do certame para melhor contratação. Ademais, a ponderação entre os benefícios oriundos da aplicação da medida restritiva e os prejuízos por ela causados deve ter por resultante uma operação positiva, sendo ausente este no particular.

Portanto, detectada a causa de invalidação que vicia o Edital de Pregão Presencial nº 23/2016, em vista que foi praticado em desconformidade com a legislação taxativa vigente e com os princípios gerais da Administração Pública, evitando assim a sujeição de atos abusivos, deve o referido ato administrativo ser desconstituído, bem como ter cessado os seus efeitos, **retirando essas exigências do edital.**

Ante o exposto, REQUER-SE a publicação de edital complementar, inexigindo expressamente “

**7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CRA – Conselho Regional de Administração), nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº. 8.666/93, com o fim de comprovar a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com**



***indicação do período de execução do serviço, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento;***

***Em pelo menos um dos atestados a contratada deverá comprovar que durante a prestação do serviço houve um número mínimo de 200 (Duzentos) estagiários no período mínimo de 06 (seis) meses; nos demais atestados a somatória deverá atingir o número mínimo de 800 (oitocentos) estagiários. Os atestados de capacidade técnica deverão estar dentro do prazo de validade conforme determina o referido conselho.”*** do item 7.1.51) do instrumento convocatório.

Por fim, ante a data de realização do certame, requer que a presente impugnação seja julgada no prazo máximo de 2(dois) dias úteis após seu protocolo, devendo essa Administração Pública comunicar imediatamente o impugnante, evitando maiores prejuízos ao ente licitante e participantes.

Destarte, protocola-se a presente impugnação em três vias, restando essa administração ciente que uma das cópias será apresentada junto ao Ministério Público Estadual que atua na circunscrição do município para verificação de possíveis vícios, direito de preferência, inexistência de concorrência no certame e prejuízos à sociedade.

Pede e aguarda-se o deferimento.

Londrina para SANTA MARIANA, 20 de junho de 2016.



Adil Mustapha Kassem

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN

